



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000369923

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2107947-11.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes HEITOR TORQUATO DE ARAUJO e MARTHA JORDANA ALVES DE ARAUJO (REPRESENTANDO MENOR(ES)), é agravado PORTO SEGURO - SEGURO SAÚDE S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente), MAURICIO VELHO E VITOR FREDERICO KÜMPEL.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2107947-11.2025.8.26.0000

Agravantes: Heitor Torquato de Araujo e Martha Jordana Alves de Araujo

Agravado: Porto Seguro - Seguro Saúde S/A

Comarca: São Paulo

Juiz prolator: Mariana Horta Greenhalgh

Natureza da Ação: Tratamento Médico-hospitalar

Voto nº 8332

Ementa: Agravo de Instrumento – Plano de Saúde – Obrigação de fazer – Deferimento de tutela de urgência para compelir a ré a custear o tratamento prescrito para o menor – Pretendida majoração das astreintes – Descabimento, por ora – Inexistência, ao menos nesse momento, de prova de recusa da demandada ao cumprimento da ordem judicial – Decisão mantida – Agravo desprovido.

Agravo de instrumento em face da decisão que deferiu a tutela de urgência, para o fim de compelir a requerida a custear o tratamento indicado para o menor, nos termos do laudo médico, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 limitada a 30 dias.

Pretende o agravante a parcial reforma do *decisum* afirmando, em síntese, a necessidade de majoração das astreintes, notadamente pelo poderio econômico da ré.

É o relatório.

O agravo não comporta acolhida.

De início, cumpre destacar que a decisão que concedeu a tutela de urgência foi proferida em 03 de abril p. passado, não havendo, até o momento, a comprovação da entrega do ofício à demandada, para o cumprimento da obrigação fixada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ao menos por ora, não há nenhuma razão plausível para a pretendida fixação do valor de R\$ 10.000,00 por dia para a multa, mesmo porque não há recusa da requerida.

Obviamente, havendo indevida recusa da demandada, o próprio juízo de origem poderá majorar as astreintes.

Mais, portanto, não é necessário ao desprovimento do reclamo.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo, nos termos enunciados.

CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA

Relator